



## VOTO

**PROCESSO: 60800.145947/2011-16**

**INTERESSADO: PMR TAXI AEREO LTDA**

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **473ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**AINI: 02117/2011**

**Data da Lavratura: 25/05/2011**

**Crédito de Multa (nº SIGEC): 636889131**

**Infração:** *Utilização de aeronave sem a observância das restrições do Certificado de Aeronavegabilidade*

**Enquadramento:** alínea "a" do inciso III do art. 302 do CBA, combinado com a seção 47.65 do RBHA 47 c/c a letra "a" (Código ASR) da Tabela III (Infrações Imputáveis a Concessionárias ou Permissionárias de Serviços Aéreos) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008

**Relator:** Henrique Hiebert - Membro Julgador (SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017)

### **DO RELATÓRIO**

#### **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso interposto por PMR TÁXI AÉREO LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.145947/2011-16, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volumes SEI nº 0444033 e 0444038), da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 636889131.

O Auto de Infração nº 02117/2011, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 25/05/2011, capitulando a conduta da Interessada na alínea “f” do inciso I do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

*Data 21/01/2008      Hora: 17:25h      Local: Aeroporto de Criciúma - SC*

*Descrição da ocorrência: utilizar aeronave em atividade diferente da que está licenciada.*

*Histórico: Foi constatado que essa empresa permitiu a operação da aeronave PP-MFR na data, hora e local acima citados, constando como operador a Gerência de Segurança Pública do Estado do Maranhão, estando a aeronave registrada na categoria ADE - Administração Pública Direta Estadual, contrariando o previsto na seção 47.65 do RBHA 47.*

#### **2. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

No Relatório de Fiscalização (fl. 03), informa o INSPAC que durante análise de movimento da aeronave PP-MFR, foi constatado que a empresa recorrente operou a referida aeronave no período de 20/01/2007 a

24/02/2008, constando como operadora da aeronave a Gerência de Segurança Pública do Estado de Maranhão. Acrescenta que, nessa condição a aeronave só poderia ser utilizada a serviço daquele órgão estadual para transporte, não remunerado, de autoridades, pessoas a serviço ou convidados do referido órgão, o que não teria ocorrido, contrariando assim a seção 47.65 do RBHA 47.

A fiscalização anexou aos autos cópia do extrato de movimentos da aeronave PP-MFR do período de 20/10/2007 a 10/03/2008 (fl. 04), cópia de página do RBHA 47 que apresenta a seção 47.65 (fl. 05) e cópia de cadastro da aeronave PP-MFR no antigo sistema MAPPER, de 27/03/2008, onde consta como operador a Gerência de Segurança Pública do Estado do Maranhão e a categoria ADE (fl. 06).

### 3. DEFESA DA INTERESSADA

Inicialmente, registre-se que consta dos autos o auto de infração nº 056/GER5/2008 (fl. 07) que foi anulado em virtude de haver várias infrações em um mesmo auto de infração, o que, na época do fato, não era permitido, conforme Despacho à fl. 13. A interessada foi regularmente notificada da decisão de anulação do referido AI em 16/02/2012, conforme notificação à fl. 34 e Aviso de recebimento à fl. 35. Consta também nos autos do presente processo a defesa que a recorrente havia interposto ao AI nº 056/GER5/2008 (fls. 09/10).

A interessada foi notificada quanto à infração imputada no Auto de Infração nº 02117/2011 em 25/05/2012 (fls. 20).

Em 14/06/2012 a recorrente apresenta Defesa (fls. 21/24). Em seguida (fls. 25/28), apresenta nova Defesa, porém de idêntico teor à anteriormente interposta.

A empresa autuada utiliza-se da mesma peça de defesa para os Autos de Infração nº 02113/2011, 02114/2011, 02115/2011, 02116/2011 e 02117/2011. Em sua defesa preliminarmente a autuada alega que a peça é tempestiva e em seguida passa ao mérito.

No mérito, afirma que *"os fatos não se sucederam da forma descrita, visto que, a empresa respondente jamais autorizou ou permitiu a operação de qualquer das suas aeronaves ao arripio da legislação, sendo que, no caso vertente, a aeronave já havia retornado do Estado do Maranhão e estava com o pedido de alteração de categoria devidamente protocolado junto ao RAB, portanto, não estava operando na categoria ADE"*. Entende que não houve nenhuma infração às normas legais por parte da empresa, pois em nenhum momento autorizou ou tomou conhecimento de operações conflitantes com a legislação em vigor.

Dispõe que no dia 21/01/2008 foram lavradas três infrações sob a mesma premissa de infração, o que entende *"ser inaceitável num estado democrático de direito, momento, considerando que caso houvesse a infração apontada, a a continuidade do voo não poderia e nem poderá ensejar novas infrações, como é de sabença trivial, pois, repisando, seria voo continuado"*. Afirma que *"o simples lançamento de três autos de infrações no mesmo dia em voo continuado, por si só, demonstra que não houve nenhum critério lógico na autuação, passando a ser manifesta arbitrariedade"*. Considera *"açodados e arbitrários todos os mencionados autos de infrações"*.

Por fim, requer o acolhimento dos termos da defesa e que seja determinado o arquivamento de todos os autos de infração. Alternativamente, caso seja outro o entendimento, a empresa *"requer a produção das provas necessárias para elucidar definitivamente a questão posta a lume, na observância do indispensável contraditório e da ampla defesa"*.

### 4. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Em 17/10/2012 o setor de primeira instância administrativa baixa o presente processo em diligência ao RAB – Registro Aeronáutico Brasileiro da ANAC a fim de verificar qual era a categoria de registro da aeronave PP-MFR no dia 21/01/2008, considerando que a autuada alega que teria protocolado junto àquela unidade organizacional da ANAC o pedido de alteração de categoria da aeronave (fl. 30).

O Registro Aeronáutico Brasileiro apresenta resposta em 06/02/2013 (fl. 31), informando que a aeronave possuía a categoria de registro TPP no dia 21/01/2008 (fls. 31/33).

Em Decisão, de 08/04/2013 (fls. 38/39), a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e sem agravante, de multa no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), capitulando a infração **no artigo 302, inciso I, alínea “F” do CBA**.

#### **5. DAS ALEGAÇÕES DE RECURSO:**

A Interessada interpôs recurso a esta ANAC em 14/06/2013 nesta Agência (fls. 42/44), na qual alega que *"o presente auto de infração e suas alegações ferem os direitos da autuada, visto que a mesma apenas estava utilizando as aeronaves para voos de atendimento aos proprietários, ou seja, voo particulares de interesse próprio dos donos"*. Adiciona que *"a normativa, em nenhum momento discrimina alguma proibição quanto a utilização para uso próprio. Situação que não há menção a obrigatoriedade em efetuar qualquer modificação ou autorização diferenciada para voos particulares"*. Dispõe ainda que a troca de categoria não havia ocorrido por haver interesse mútuo entre os proprietários da aeronave e a operadora para revalidar o contrato de prestação de serviços.

Por fim, requer que sejam aceitos os termos apresentados e que o Auto de Infração e o Processo Administrativo sejam arquivados.

A tempestividade do recurso não pôde ser certificada visto que não foi possível determinar em que data a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância (fl. 45).

#### **6. DA CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO:**

Na 369ª Sessão de Julgamento da ex-Junta Recursal, realizada em 25/02/2016, foi convalidado o Auto de Infração nº 02117/2011, modificando-se seu enquadramento para o alínea "a" do inciso III do art. 302 do CBA, combinado com a seção 47.65 do RBHA 47 c/c letra "a" (Código ASR) da Tabela III (Infrações Imputáveis a Concessionárias ou Permissionárias de Serviços Aéreos) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

Tendo sido notificado da convalidação efetuada em 13/04/2016 (fls. 54/55), o autuado não protocolou complementação de recurso, sendo o processo distribuído para Relatoria novamente conforme Despacho SEI nº 1232895.

#### **7. DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS:**

Consta cópia de extrato de ocorrências relacionadas ao interessado (fls. 11/12);

Consta Despacho de encaminhamento do processo da antiga SEPIR/SSO-RJ para a GVAG para nova lavratura de auto de infração (fl. 14);

Consta certidão de movimentação do processo da GER5 para SSO/RJ em 05/50/2010 (fl. 15);

Consta cópia do extrato de movimentação do processo no sistema SIGAD (fl. 16);

Consta Despacho de encaminhamento do processo da antiga GVAG para a antiga GVAG-PA (fl. 17);

Consta Despacho de encaminhamento do processo da antiga GVAG-PA para a antiga GVAG (fl. 18);

Consta Despacho de encaminhamento da antiga GVAG para a antiga SEPIR/SSO-RJ (fl. 19);

Consta cópia da tela de status da aeronave PP-MFR no SACI de 11/04/2013 (fl. 36);

Consta extrato de lançamento do Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC do autuado (fl. 37);

Consta Despacho de encaminhamento do processo da antiga SSO para a antiga Junta Recursal (fl. 41);

Consta Despacho para Relatoria (fl. 46);

Consta cópia de Certidão de Inteiro Teor da aeronave PP-MFR (fls. 47/49);

Consta Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 21/02/2017 (SEI nº 0451733).

Consta Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente, em 07/11/2017 (SEI nº 1232895), para distribuição para relatoria e voto (o processo foi efetivamente distribuído a este Relator em 11/12/2017).

## **É o breve Relatório.**

### **8. DAS PRELIMINARES**

#### ***Da Regularidade Processual:***

O interessado foi notificado em 25/05/2012 (fl. 20) quanto à infração imputada, apresentando sua defesa em 14/06/2012 (fls. 21/29 - embora no carimbo da fl. 21 verifique-se a data de 14/06/2011 como do recebimento, o protocolo é de 2012 e a data de abertura do mesmo no SIGAD é a de 14/06/2012). Vale ressaltar que não consta nos autos do processo confirmação do recebimento da notificação da decisão de primeira instância pela recorrente, no entanto a interposição de Recurso pela autuado (fls. 42/44) será considerada suficiente para provar o comparecimento da interessada no processo, conforme prevê o art. 26, §5º da Lei 9.784 de 29/01/1999, *in verbis*:

*Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.*

*(...)*

*§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.*

Na 369ª Sessão de Julgamento da ex-Junta Recursal, realizada em 25/02/2016, foi convalidado o Auto de Infração nº 02117/2011. O Recorrente foi notificado da convalidação em 13/04/2016 (fl. 55) e não apresentou complementação de Recurso, conforme Despacho SEI nº 1232895.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

#### ***Da categoria de registro na data da ocorrência***

Verifica-se que embora a decisão de primeira instância disponha que o Despacho do Registro Aeronáutico Brasileiro à fl. 31 informe que na data de 21/01/2008 a aeronave PP-MFR estivesse registrada na categoria ADE, de fato o citado Despacho informa que a mesma estava registrada na categoria TPP. Provavelmente isso se deveu ao fato de que a "Certidão de Propriedade e Ônus Reais" anexada pelo RAB aos autos do processo se refere à aeronave PR-MFR, e não PP-MFR.

Apesar disso, verifica-se à fl. 06 na tela de informações do antigo sistema Mapper que em 27/03/2008 a aeronave estava registrada na categoria ADE. Adicionalmente, verifica-se na tela de aeronavegabilidade da aeronave PP-MFR no SACI (extrato no documento SEI nº 1354915) que a mesma foi vistoriada na categoria ADE em 08/05/2003 e somente em 05/03/2008 na categoria TPX, motivo pelo qual ela não poderia ser registrada na categoria TPX antes desta data.

Corroborando com essa informação, verifica-se em consulta realizada na data de 15/12/2017 no sistema SACI a respeito dos Certificados de Aeronavegabilidade emitidos para a aeronave PP-MFR (documento SEI nº 1356140) que:

- em 14/08/2003 foi emitido um CA para a aeronave na categoria ADE;

- somente em 02/12/2008, portanto quase um ano após a infração, foi emitido novamente um CA para aeronave, desta vez na categoria TPX

Adicionalmente, verifica-se que em momento algum a autuada negou o fato de que a aeronave estava registrada na ADE.

Faz-se essas observações a fim de confirmar-se que a categoria da aeronave à época era de fato a ADE.

## 9. DO MÉRITO

### *Quanto à fundamentação da matéria – Utilização de aeronave sem a observância das restrições do Certificado de Aeronavegabilidade*

Diante da infração do processo administrativo em questão, após convalidação, a ocorrência foi capitulada na alínea "a" do inciso III do art. 302 do CBA, combinado com a seção 47.65 do RBHA 47 c/c a letra "a" (Código ASR) da Tabela III (Infrações Imputáveis a Concessionárias ou Permissionárias de Serviços Aéreos) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008

A alínea "a" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe, *in verbis*:

#### **CBA**

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*a) **permitir a utilização de aeronave sem situação regular no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou sem observância das restrições do certificado de navegabilidade;***

(grifo meu)

A norma complementar infringida, no presente caso, refere-se à seção 47.65 do RBHA 47, que traz a definição para a categoria ADE, conforme redação abaixo:

#### **RBHA 47**

##### **47.65 - AERONAVES PÚBLICAS**

*São aeronaves públicas as destinadas ao serviço do poder público, inclusive as requisitadas na forma da lei. Devem ser registradas conforme as categorias abaixo relacionadas, em razão de sua utilização:*

*(a) Pública - Administração Direta Federal (ADF);*

*(b) Pública - Administração Direta Estadual (ADE);*

*(c) Pública - Administração Direta Municipal (ADM);*

*(d) Pública - Administração Direta do Distrito Federal (ADD).*

*Utilização: a serviço de órgãos federais, de órgãos estaduais, de órgãos municipais ou de órgãos do Distrito Federal, da administração direta, **para transporte não remunerado de autoridades, pessoas a serviço ou convidados.***

(...)

(grifo meu)

Já a letra "a" (Código ASR) da Tabela III (Infrações Imputáveis a Concessionárias ou Permissionárias de Serviços Aéreos) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008 dispõe os valores de multa aplicáveis a Pessoa Jurídica que infringe a alínea "a" do inciso III do art. 302 do CBA.

Desta forma, deve-se observar que o ato tido como infracional se encontra bem tipificado na normatização, conforme apontado acima.

## 10. DAS QUESTÕES DE FATO

Conforme descrito no Auto de Infração nº 02117/2011 e no Relatório de Fiscalização nº 010/SDSA2-08, durante a análise por parte da fiscalização desta Agência do movimento da aeronave PP-MFR foi constatado que a Empresa PMR TÁXI AÉREO LTDA operou a referida na aeronave no período de 20/01/2007 a 24/02/2008 constando como operadora da aeronave a GERÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MARANHÃO, sendo que nesta condição a aeronave só poderia ser utilizada a serviço daquele Órgão Estadual para transporte não remunerado de autoridades, pessoas a serviço ou convidados do referido Órgão. Sendo assim, a empresa contrariou o previsto na seção 47.65 do RBHA 47.

## 11. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este relator ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto, com exceção do enquadramento utilizado.

Quanto às alegações em sede de recurso de que a empresa apenas estava utilizando as aeronaves para voos de atendimento aos proprietários e de que a normativa em nenhum momento discrimina alguma proibição quanto à utilização para uso próprio, corroborando com a decisão de primeira instância, registre-se que tal alegação não elide a autuação, tendo em vista que a aeronave PP-MFR, registrada à época na categoria ADE, só poderia ser utilizada para o transporte não remunerado de autoridades, pessoas a serviço ou convidados, na forma da seção 47.65 do RBHA 47.

Da mesma forma a alegação de que a troca de categoria não havia ocorrido devido ao interesse mútuo entre os proprietários da aeronave e a operadora em revalidar o contrato de prestação de serviços, esta também não tem o condão de afastar sua responsabilidade.

Sendo assim, pode-se afastar TODAS as alegações do interessado, as quais não possuem o condão de excluir a sua responsabilidade administrativa diante do ato infracional cometido à época.

## 12. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Observa-se, assim, que, *de fato*, se configurou a violação à legislação, em inobservância à alínea "a" do inciso III do art. 302 do CBA, combinado com a seção 47.65 do RBHA 47 c/c a letra "a" (Código ASR) da Tabela III (Infrações Imputáveis a Concessionárias ou Permissionárias de Serviços Aéreos) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), foi fixada dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 para a capitulação de infrações na alínea "f" do inciso I do art. 302 do CBA, dispostas no item "f" da Tabela I (INFRAÇÕES REFERENTES AO USO DAS AERONAVES) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008. Contudo, considerando-se a convalidação efetuada em sede de segunda instância, quando o Auto de Infração teve seu enquadramento modificado para a alínea "a" do inciso III do art. 302 do CBA, combinado com a seção 47.65 do RBHA 47 c/c a letra "a" (Código ASR) da Tabela III (Infrações Imputáveis a Concessionárias ou Permissionárias de Serviços Aéreos) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época, a multa poderá ser imputada em R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).

Conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes nem atenuantes, ou

quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

### ***Das Circunstâncias Atenuantes:***

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/08 e a IN ANAC nº. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida qualquer condição atenuante, das previstas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Observa-se que em consulta realizada em 14/12/2017 (SEI nº 1355073) no SIGEC identifica-se que não se pode aplicar a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/08, pois a empresa possui sanção aplicada em definitivo no ano anterior à ocorrência.

Adicionalmente, é importante registrar que não se pode aplicar qualquer outro tipo de condição atenuante, pois não houve o reconhecimento da prática da infração, bem como não houve a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, conforme disposto, respectivamente, nos incisos I e II do referido §1º acima.

### ***Das Condições Agravantes:***

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida qualquer condição agravante, das previstas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/08, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Em conformidade com a decisão de primeira instância, registre-se que, *no caso em tela*, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução

ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Sendo assim, por não estar presente qualquer circunstância atenuante ou agravante, a sanção deve ser imputada no patamar médio do valor referente ao tipo infracional (R\$ 2.800,00).

### 13. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Dessa forma, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, a multa deve ser aplicada no patamar médio de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

### 14. DO VOTO

Pelo exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, REDUZINDO a sanção aplicada para o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**, que é o correspondente ao valor no patamar médio atribuído, à época, à infração em tela.

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/01/2018, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1352289** e o código CRC **B6A346A2**.

SEI nº 1352289

## CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA AVIAÇÃO CIVIL

### TELA DE AERONAVEGABILIDADE

### PPMFR

#### :: DADOS DA AERONAVE

Proprietário:	PMR TAXI AEREO E MANUT.AERONAUT. S.A				
Operador:	PMR TAXI AEREO E MANUT.AERONAUT. S.A			Categoria de Registro:	TPX
Fabricante:	HELIBRAS	Modelo:	AS 350 B2	Número de Série:	3153
Categoria de Homologação:	NORMAL	Tipo ICAO:	AS50	Classificação:	H1T
PMD:	2250 Kg	Ano de Fabricação:	2000	Tipo de Voo Autorizado:	VFR Noturno
Tripulação Mínima:	1	Número de Passageiros:	5	Total de Assentos:	6

#### :: VISTORIA TÉCNICA INICIAL - VTI

Data:	Orgão:	Categoria Vistoriada:	Resultado:	Horas Totais:	Ciclos Totais:
-------	--------	-----------------------	------------	---------------	----------------

#### :: VISTORIA TÉCNICA ESPECIAL - VTE

Data:	29/08/2013	Orgão:	GER 4	Categoria Vistoriada:	TPX	Resultado:	AERONAVEGÁVEL	Horas Totais:	3827,8	Ciclos Totais:	8667
-------	------------	--------	-------	-----------------------	-----	------------	---------------	---------------	--------	----------------	------

#### :: HISTÓRICO DE VISTORIA TÉCNICA ESPECIAL ::

Data	Orgão	Categoria Vistoriada	Resultado	Horas Totais	Ciclos Totais
05/03/2008	GER 5	TPX	AERONAVEGÁVEL		
08/05/2003	GGAC-BR	ADE	AERONAVEGÁVEL		

#### :: RELATÓRIO DE CONDIÇÃO DE AERONAVEGABILIDADE - RCA/LV (REVALIDAÇÃO DE CA)

Data:	Orgão:	Categoria de Registro:	CHE ou CHETA da Empresa:	Resultado:	Horas Totais:	Ciclos Totais:
-------	--------	------------------------	--------------------------	------------	---------------	----------------

#### :: SISTEMA DE AMOSTRAGEM

Data:	Orgão:	Categoria de Registro:	Resultado:
-------	--------	------------------------	------------

 :: DIAMs CADASTRADAS

Data Emissão	CHE/CHETA	Hora Total	Ciclo Total
29/08/2013		3827,8	8667
26/08/2014	0205-02/ANAC	4314,2	9392
26/05/2012	0205-02/ANAC	3793,6	8583
20/06/2011	9907-05/ANAC	3569,4	7863
16/03/2009	9907-05/ANAC	2737,7	6345
10/08/2015	0205-02/ANAC	4486,4	9635
07/06/2013	0205-02/ANAC	3810,6	8593
05/03/2008		2672,1	6198
05/03/2008		2657,7	6190

 :: DADOS PARA OBSERVAÇÃO NO CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE

Observação:

**A aeronave acima mencionada está em conformidade com o padrão de ruído, de acordo com o Volume I do Anexo 16 à Convenção da Aviação Civil Internacional, enquanto mantida e operada de acordo com os requisitos pertinentes e limitações operacionais. *The above-mentioned aircraft complies with the noise Standard, pursuant to Volume I of Annex 16 to the Convention on International Civil Aviation, when maintained and operated in accordance with the relevant requirements and operating limitations.***

 :: DADOS DE ALTERAÇÃO DO CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE

Data:

Categoria de Registro:

Tipo de Alteração:

Documento Emitido:

 DADOS DE INSPEÇÃO

Código da Situação de Aeronavegabilidade: **S863**

Validade da IAM.: **10/08/2016**

Validade do RCA:

**ISENTA**

Validade do CA:

**29/08/2019**

Aeronavegabilidade da Aeronave ==&gt; PPMFR



IMPRIMIR



VOLTAR



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert

Data/Hora: 14-12-2017 18:51:09

Dados da consulta

### Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: PMR TAXI AEREO LTDA

Nº ANAC: 30000008877

CNPJ/CPF: 02225625000187

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: RS

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	29/06/2012	5.481,11	0,00		*	0,00
9081					0,00	29/08/2012	1.808,82	0,00		*	0,00
9081					0,00	28/12/2012	7.727,12	0,00		*	0,00
9081					0,00	28/12/2012	4.049,72	0,00		*	0,00
9081					0,00	31/01/2013	382,47	0,00		*	0,00
9081					0,00	01/03/2013	6.397,73	0,00		*	0,00
9081					0,00	01/04/2013	2.718,03	0,00		*	0,00
9081					0,00	31/05/2013	3.019,53	0,00		*	0,00
2081	<u>614526074</u>		13/08/2007		R\$ 2.000,00		0,00	0,00	02225625	CA	0,00
2081	<u>620665094</u>		18/05/2009		R\$ 4.000,00		0,00	0,00	02225625	CA	0,00
2081	<u>626755116</u>		02/05/2011		R\$ 6.000,00	31/10/2011	6.148,28	0,00		PG	0,00
2081	<u>626914111</u>		20/05/2011		R\$ 6.000,00	31/05/2013	46.201,27	0,00		PG	0,00
2081	<u>626915110</u>		20/05/2011		R\$ 6.000,00	31/05/2013	46.201,27	0,00		PG	0,00
2081	<u>626916118</u>		20/05/2011		R\$ 6.000,00	31/05/2013	46.201,27	0,00		PG	0,00
2081	<u>626917116</u>		20/05/2011		R\$ 6.000,00	31/05/2013	46.201,27	0,00		PG	0,00
2081	<u>626918114</u>		20/05/2011		R\$ 6.000,00	31/05/2013	46.201,27	0,00		PG	0,00
2081	<u>626926115</u>		20/05/2011		R\$ 6.000,00	31/05/2013	46.201,27	0,00		PG	0,00
2081	<u>626931111</u>		20/05/2011		R\$ 6.000,00	31/05/2013	46.201,27	0,00		PG	0,00
2081	<u>630969120</u>		27/02/2012	22/02/2008	R\$ 10.500,00	10/05/2012	9.138,93	9.138,93		Parcial	
						29/06/2012	9.230,31	3.749,20		PG	0,00
2081	<u>630970124</u>		27/02/2012	17/09/2007	R\$ 10.500,00	29/06/2012	0,00	5.481,11		Parcial	
						29/08/2012	9.350,95	7.542,13		PG *	0,00
2081	<u>631606129</u>		23/03/2012	17/09/2007	R\$ 10.500,00	29/08/2012	0,00	1.808,82		Parcial	
						30/11/2012	9.519,10	9.519,10		Parcial	
						28/12/2012	9.569,37	1.842,25		PG *	0,00
2081	<u>631607127</u>		23/03/2012	24/02/2008	R\$ 10.500,00	28/12/2012	0,00	7.727,12		Parcial	
						28/12/2012	9.569,37	5.519,65		PG *	0,00
2081	<u>631608125</u>		23/03/2012	01/10/2007	R\$ 10.500,00	28/12/2012	0,00	4.049,72		Parcial	
						31/01/2013	9.619,63	9.237,16		PG *	0,00
2081	<u>631609123</u>		23/03/2012	08/12/2007	R\$ 10.500,00	31/01/2013	0,00	382,47		Parcial	
						04/02/2013	9.674,47	9.674,47		Parcial	
						01/03/2013	9.719,25	3.321,52		PG *	0,00
2081	<u>631610127</u>		23/03/2012	28/12/2007	R\$ 10.500,00	01/03/2013	0,00	6.397,73		Parcial	
						01/04/2013	9.769,51	7.051,48		PG *	0,00
2081	<u>631611125</u>		23/03/2012	14/12/2007	R\$ 10.500,00	01/04/2013	0,00	2.718,03		Parcial	
						30/04/2013	6.877,36	6.877,36		Parcial	
						31/05/2013	6.919,31	3.899,78		PG *	0,00
2081	<u>631612123</u>		23/03/2012	08/12/2007	R\$ 10.500,00	31/05/2013	0,00	3.019,53		DA * - CD - EF	14.665,80
2081	<u>631613121</u>		23/03/2012	15/12/2007	R\$ 10.500,00	30/08/2013	2.239,49	2.239,49		Parcial	
						18/10/2013	2.239,49	2.239,49		Parcial	
						31/10/2013	2.277,79	2.277,79		Parcial	
						02/12/2013	2.295,93	2.295,93		Parcial	
						18/12/2013	2.312,05	2.312,05		Parcial	
						29/01/2014	2.329,74	2.329,74		DA - DA	362,08
2081	<u>631614120</u>		23/03/2012	17/09/2007	R\$ 10.500,00	31/03/2014	2.366,47	2.366,47		Parcial	
						29/04/2014	2.383,71	2.383,71		Parcial	

					29/05/2014	2.402,08	2.402,08		Parcial	
					17/07/2014	2.439,92	2.439,92		Parcial	
					27/08/2014	2.461,20	2.461,20		Parcial	
					29/08/2014	2.461,20	2.461,20		DA - CD - DA	53,24
2081	<u>631615128</u>		23/03/2012	14/09/2007	R\$ 10.500,00	04/11/2014	2.522,34	2.522,34	Parcial	
						16/12/2014	2.541,15	2.541,15	Parcial	
						20/01/2015	2.562,65	2.562,65	Parcial	
						23/03/2015	2.602,07	2.602,07	Parcial	
						25/03/2015	2.602,07	2.602,07	DA - CD - DA	2.989,06
2081	<u>631616126</u>		23/03/2012	06/10/2007	R\$ 10.500,00	31/03/2015	2.602,07	2.602,07	Parcial	
						28/05/2015	2.646,63	2.646,63	DA - CD - DA	12.490,54
2081	<u>631617124</u>		23/03/2012	12/11/2007	R\$ 10.500,00	10/03/2014	2.366,47	2.366,47	Parcial	
						30/09/2014	2.480,68	2.480,68	DA - DA	12.598,72
2081	<u>631618122</u>		23/03/2012	15/11/2007	R\$ 10.500,00		0,00	0,00	DA - CD - EF	18.874,79
2081	<u>631619120</u>		23/03/2012	27/12/2007	R\$ 10.500,00		0,00	0,00	DA - CD - EF	18.874,79
2081	<u>631620124</u>		23/03/2012	17/09/2007	R\$ 10.500,00		0,00	0,00	DA - CD - EF	18.874,79
2081	<u>631621122</u>		23/03/2012	24/02/2008	R\$ 10.500,00		0,00	0,00	DA - CD - EF	18.874,79
2081	<u>635390128</u>	60800062180200895	25/01/2013	18/09/2008	R\$ 2.800,00	09/01/2013	2.800,00	2.800,00	PG	0,00
2081	<u>635450125</u>		01/02/2013	05/01/2008	R\$ 10.500,00	12/03/2015	51.966,25	0,00	PG	0,00
2081	<u>635451123</u>		01/02/2013	20/01/2008	R\$ 10.500,00	12/03/2015	51.966,25	0,00	PG	0,00
2081	<u>635617136</u>		22/02/2013	21/01/2008	R\$ 10.500,00	12/03/2015	51.966,25	0,00	PG	0,00
2081	<u>635618134</u>		22/02/2013	21/01/2008	R\$ 10.500,00	12/03/2015	51.966,25	0,00	PG	0,00
2081	<u>636889131</u>		05/07/2013	21/01/2008	R\$ 10.500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<u>641602140</u>	608400361492011	06/06/2014	18/05/2011	R\$ 2.400,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<u>653203169</u>	00058062309201270	15/04/2016	29/12/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.723,70
2081	<u>653204167</u>	00058062309201270	15/04/2016	03/01/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.723,70
2081	<u>653205165</u>	00058062309201270	15/04/2016	20/12/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.723,70
2081	<u>653206163</u>	00058035081201415	15/04/2016	31/05/2011	R\$ 1.600,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<u>654412166</u>	00065084946201399	20/06/2016	18/01/2013	R\$ 8.000,00		0,00	0,00	DC1	10.931,19
2081	<u>657963169</u>	00068004452201490	15/12/2016	26/05/2014	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<u>658135168</u>	00068004445201498	29/12/2016	26/05/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	IN3	9.099,30
2081	<u>658136166</u>	00068004446201432	29/12/2016	26/05/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	IN3	9.099,30
2081	<u>658137164</u>	00068004447201487	29/12/2016	26/05/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	IN3	9.099,30
2081	<u>658138162</u>	00068004448201421	29/12/2016	26/05/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	IN3	9.099,30
2081	<u>658707170</u>	00068003974201555	24/02/2017	05/05/2014	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<u>658980174</u>	00068004453201434	16/03/2017	26/05/2014	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<u>658996170</u>	00068004439201431	17/03/2017	27/05/2014	R\$ 44.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<u>659073170</u>	00068003975201508	24/03/2017	30/04/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU1	8.888,60
2081	<u>659427171</u>	00068008258201564	18/05/2017	10/04/2015	R\$ 77.000,00		0,00	0,00	PU1	96.450,19
2081	<u>659596170</u>	00058.022647/2015	26/05/2017	10/03/2015	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	ITD	8.768,19
2081	<u>659967172</u>	00068003973201519	07/07/2017	05/05/2014	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<u>660127178</u>	00068001248201689	17/07/2017	30/04/2014	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	PU1	4.945,99
2081	<u>660294170</u>	00068001247201634	21/07/2017	30/04/2014	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	ITD	4.945,99
2081	<u>660454174</u>	00068004455201423	04/08/2017	27/05/2014	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<u>660832179</u>	00068008239201538	14/09/2017	26/08/2015	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<u>660854170</u>	00068004457201412	15/09/2017	27/05/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU1	8.554,69
2081	<u>660859170</u>	00068004458201467	15/09/2017	27/05/2014	R\$ 21.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<u>660861172</u>	00068004456201478	15/09/2017	24/05/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU1	8.554,69
2081	<u>660862170</u>	00068008259201517	15/09/2017	10/04/2015	R\$ 77.000,00		0,00	0,00	PU1	94.101,69
2081	<u>660968176</u>	00068004917201674	22/09/2017	01/06/2015	R\$ 26.400,00		0,00	0,00	PU1	32.263,43
2081	<u>660969174</u>	00068004751201696	22/09/2017	01/06/2015	R\$ 110.400,00		0,00	0,00	PU1	134.919,83
2081	<u>660970178</u>	00068004934201610	22/09/2017	01/06/2015	R\$ 165.600,00		0,00	0,00	PU1	202.379,75
2081	<u>660971176</u>	00068004930201623	22/09/2017	01/06/2015	R\$ 69.600,00		0,00	0,00	PU1	85.058,15
2081	<u>660972174</u>	00068004755201674	22/09/2017	01/06/2015	R\$ 160.800,00		0,00	0,00	PU1	196.513,67
2081	<u>661020170</u>	00068004925201611	29/09/2017	31/12/2014	R\$ 57.600,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<u>661021178</u>	00068004928201654	29/09/2017	30/11/2014	R\$ 48.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<u>661022176</u>	00068004947201681	29/09/2017	31/01/2015	R\$ 52.800,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<u>661023174</u>	00068004753201685	29/09/2017	31/08/2014	R\$ 189.600,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<u>661024172</u>	00068004749201617	29/09/2017	31/05/2014	R\$ 9.600,00		0,00	0,00	RE2	0,00

2081	<a href="#">661025170</a>	00068004932201612	29/09/2017	31/03/2015	R\$ 24.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661026179</a>	00068004942201658	29/09/2017	28/02/2015	R\$ 26.400,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661267179</a>	00068004922201687	10/11/2017	01/06/2015	R\$ 386.400,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661268177</a>	00068004911201605	10/11/2017	01/06/2015	R\$ 244.800,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661283170</a>	00068004913201696	10/11/2017		R\$ 326.400,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661286175</a>	00068004745201639	10/11/2017		R\$ 348.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661287173</a>	00068004743201640	10/11/2017		R\$ 439.200,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661288171</a>	00068004909201628	10/11/2017		R\$ 110.400,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661289170</a>	00068004915201685	10/11/2017		R\$ 218.400,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661290173</a>	00068004747201628	10/11/2017		R\$ 441.600,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661291171</a>	00068004919201663	10/11/2017		R\$ 304.800,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">662071170</a>	00068008260201533	19/01/2018	26/08/2015	R\$ 2.000,00	0,00	0,00	DC1	2.000,00

**Total devido em 14-12-2017 (em reais): 1.083.502,95**

**Legenda do Campo Situação**

- |   |   |
|---|---|
| DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência                           | PU3 - Punido 3ª instância                                   |
| PU1 - Punido 1ª Instância   | IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo    |
| RE2 - Recurso de 2ª Instância   | RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC            |
| ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | CD - CADIN  |
| DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência                                 | EF - EXECUÇÃO FISCAL  |
| DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância                                      | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA                            |
| CAN - Cancelado   | GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE |
| PU2 - Punido 2ª instância   | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL      |
| IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo  | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL       |
| RE3 - Recurso de 3ª instância   | GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial            |
| ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | PC - PARCELADO  |
| IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância   | PG - Quitado  |
| AD3 - Recurso admitido em 3ª instância  | DA - Dívida Ativa   |
| DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência                                 | PU - Punido   |
| DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância                                      | RE - Recurso  |
| RVT - Revisto   | RS - Recurso Superior                                       |
| RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado                               | CA - Cancelado  |
| INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida                     | PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda        |

 [Tela Inicial](#)
 [Imprimir](#)
 [Exportar Excel](#)

## Certificados de Aeronavegabilidade Emitidos

Marca:	<input type="text" value="ppmfr"/>	Número Certificado:	<input type="text"/>
Data de Emissão:	De <input type="text"/> Até <input type="text"/>	Operador:	<input type="text"/>
Fabricante:	<input type="text"/>	Tipo ICAO:	<input type="text"/>
Ano de Fabricação:	<input type="text"/>	Número de Série:	<input type="text"/>
<input type="button" value="PESQUISAR"/>		<input type="button" value="EXPORTAR"/>	

Id	Marca	Núm. do Certificado	Data de Emissão	Nome do Operador	Data Validade do CA	PMD	Trip Min	Max Pax	Fabricante	Tipo ICAO	Ano Fab	Núm. Série	Cat. Registro	Situação Emissão	Login
42609	PPMFR	12894	05/09/2013	PMR TAXI AEREO E MANUT.AERONAUT. S.A	29/08/2019	2250	1	5	HELIBRAS	AS50	2000	3153	TPX		BRUNO.LOURENCO 
36406	PPMFR	A6871	17/01/2012	JOAO PAULO KRAEMER DE ARAUJO	05/03/2014	2250	1	5	HELIBRAS	AS50	2000	3153	TPP		EDSON.BONFATTI 
30692	PPMFR	1189	05/08/2010	SECRET.DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA	05/03/2014	002250	01	005	HELIBRAS	AS50	2000	3153	ADE		WALCI.BOTELHO 
25136	PPMFR	01595	02/12/2008	PMR TAXI AEREO E MANUT.AERONAUT.S.A	05/03/2014	002250	01	005	HELIBRAS	AS50	2000	3153	TPX		
9915	PPMFR		14/08/2003	GERENC.DE SEG.PUB.DO EST.DO MARANHAO	08/05/2009								ADE		
1494	PPMFR		08/11/2000	CASA GRANDE EMPR.PARTICIPACOES LTD	05/10/2006										
1486	PPMFR		07/11/2000	CASA GRANDE EMPR.PARTICIPACAO LTD	05/10/2006										
6830	PPMFR		11/07/2002	AGROPECUARIA CRISOSTOMO LTDA	05/10/2006										
Total itens: 8															

Primeiro | 1 | Último





## CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2018.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **473ª. SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 60800.145947/2011-16

**Interessado:** PMR TÁXI AÉREO LTDA.

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 636889131

**AINI:** 02117/2011

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Vera Lúcia Rodrigues Espindula - SIAPE 2104750 - Portarias ANAC nº 3061 e 3062, ambas de 01/09/2017 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro.
- Henrique Hiebert - SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017 - Relator
- Mariana Correia Mourente Miguel - SIAPE 1609312 - Portaria ANAC nº 845, de 10/04/2014 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

**A ASJIN, por unanimidade, votou pelo PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, para o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), nos termos do voto do Relator.**

Os Membros Julgadores, Vera Lúcia Rodrigues Espindula e Mariana Correia Mourente Miguel, votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/01/2018, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 25/01/2018, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/01/2018, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1356303** e o código CRC **4600FE08**.

---

**Referência:** Processo nº 60800.145947/2011-16

SEI nº 1356303